ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° ____/2019.

Cabedelo/PB, em 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI** que "**ALTERA O INCISO I DO ART.3° DA LEI N° 2.305/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Em linhas gerais, o Projeto de Lei altera o inciso I do art. 3° da Lei Municipal n° 2.035, de 14 de novembro de 2019, que "Institui o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal de Cabedelo, que Dispõe sobre a Concessão de Benefícios Fiscais de Créditos Inscritos ou não em Dívida Ativa, Ajuizados e não Ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências".

De imediato, oportuno salientar que a presente propositura visa ampliar o desconto de 50% (cinquenta por cento) para 90% (noventa por cento) sobre a multa de mora, para os contribuintes que optarem pelo pagamento á vista, de modo que seja mais vantajoso para os mesmos do que optar pelo parcelamento, incentivando o pagamento em parcela única.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, em caráter de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:16 hs. Em: 19/11/19
Brenda Soares
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 19 / 11 / 2019
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 19 / 11 / 2019
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 19 / 11 / 2019
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 125 /2019.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 19 / 11 / 2019
Presidente

ALTERA O INCISO I DO ART.3º DA LEI Nº 2.035/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O inciso I do art.3° da Lei Municipal n° 2.035, de 14 de novembro de 2019, que "Institui o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal de Cabedelo, que Dispõe sobre a Concessão de Benefícios Fiscais de Créditos Inscritos ou não em Dívida Ativa, Ajuizados e não Ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 3º***
> ***(...)***
> ***I – com redução de 90% (noventa por cento) da multa por infração e multa de mora, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e dos juros de mora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC;"***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de novembro de 2019; 197º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.035 De 14 de novembro de 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art 1º Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico Fiscal do Município de Cabedelo – CONCILIA-CABEDELO, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto à Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas inscritos em divida ativa ou não, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O programa será realizado através de mutirão jurídico-fiscal, abrangendo o período de 18 de novembro de 2019 a 30 de dezembro 2019, sob a coordenação da Procuradoria Geral do Município, com auxílio da Secretaria da Receita Municipal – SEREC e da Secretaria Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON.

Art 2º Estão incluídos no CONCILIA-CABEDELO, os seguintes débitos, ainda que objeto de litígio judicial ou administrativo oriundos:

I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados e vencidos ou lançados de ofício por meio de Auto de Infração;

II – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados de ofício por meio de Notificação Fiscal, Confissão Espontânea de Débitos, Estimativa Fiscal, ou Lançamento Anual do Profissional Autônomo;

III – do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR e demais taxas;

IV – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo – SECOS, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

V – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura – SEMAPA, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

VI – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

VII – de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória lançada de ofício por meio de Auto de Infração ou decorrentes do atraso na apresentação da Guia de Informação Mensal de ISS – GIMI.

Parágrafo único. Os débitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, bem como os lançados através de Auto de infração e Notificação Fiscal – AINF, através do Regime do Simples Nacional, não estão incluídos no presente programa.

Art 3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais referidos no art. 2º, inclusive o saldo remanescente dos débitos de programas anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, nas seguintes condições:

I – com redução de 90% (noventa por cento) da multa por infração, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à

vista e dos juros e multa de mora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC;

II – com redução de 70% (setenta por cento) da multa por infração, para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas e dos juros e multa de mora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC.

§ 1º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 2º No caso de parcelamento, aos débitos consolidados, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Municipal.

§ 3º Em todos os casos em que a dívida ativa tenha sido encaminhada à Procuradoria Geral do Município e for obtida a conciliação, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento) incluídos no plano de parcelamento escolhido pelo contribuinte, em favor do referido órgão, a título de honorários, a serem creditados na conta do Fundo de Gestão e Desenvolvimento da Procuradoria Geral de Cabedelo – FUNDERC, conforme previsto na lei 1.692/2014, art. 3º, VIII, § 2º.

§ 4º A pessoa física, jurídica ou equiparada optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art 4º A inclusão do crédito no CONCILIA-CABEDELO, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art 5º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Cabedelo.

Art 6º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, na quantidade indicada pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 20,00 (vinte) UFMC's – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

Art. 7º A adesão ao CONCILIA-CABEDELO implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do CONCILIA-CABEDELO, e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão do CONCILIA-CABEDELO implicará no cancelamento dos benefícios concedidos e exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento ao órgão competente para cobrança executiva ou, caso já objeto de execução fiscal, no prosseguimento da cobrança.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito;

II – serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;

III – à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da exclusão, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 9º O prazo para a adesão do CONCILIA-CABEDELO será a partir de 18 de novembro de 2019, e surtirá seus

efeitos até 30 de dezembro de 2019, podendo ser estendido de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de novembro de 2019; 197º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito